



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.001480/95-69
Acórdão : 201-72.390

Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 101.052
Recorrente : COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

FINSOCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – COMPENSAÇÃO - 1 - Se em determinado período o contribuinte deixa de recolher ou recolhe a menor tributo, de acordo com as normas que regem sua cobrança, deve o fisco exigi-lo com seus acessórios. Todavia, tal crédito tributário não pode ser compensado com valor a ser liquidado referente a decisão judicial, que condena a União a restituir indébito tributário. 2 - Através da IN SRF 032/97, reconheceu a Administração que a TRD não deve ser aplicada no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991. 3 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa de ofício para o patamar de 75 % (art. 44, I), devem as multas em lançamentos, não definitivamente julgados, serem reduzidas para este nível, se maior a efetivamente aplicada. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa e excluir a TRD do período.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/Fclb-Mas

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 06/08/1999
C	stolutino
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.001480/95-69

Acórdão : 201-72.390

Recurso : 101.052

Recorrente : COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.

RELATÓRIO

Recorre a empresa da decisão *a quo*, que manteve o Lançamento de fls. 01/03 e seus anexos, cujo objeto é a cobrança do crédito tributário relativo ao Finsocial dos meses 05/91 a 03/92 (fls. 18/20), apurado a partir do Livro de Apuração do ICMS, à alíquota de 0,5%, imputando-se os pagamentos efetuados relativos ao período do lançamento. A multa aplicada foi de 100%, a partir do período julho/91, sendo de 80 % a referente a jul/91 e 50% a relativa ao fato gerador maio/91.

Informa o agente fiscal, atuante, que o procedimento foi efetuado para cumprir o Acórdão de fls. 28/32, o qual em sua parte dispositiva deu provimento parcial à apelação, reconhecendo o direito da parte de se abster do pagamento dos acréscimos nas alíquotas e na base de cálculo do Finsocial, como previsto nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/89, ressalvada a cobrança da contribuição na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 1.940 e alterações anteriores à edição da Constituição Federal de 1988 (fl. 32). Em liquidação da sentença deveria ser apurada a quantia paga a maior, para quantificação do valor a ser restituído. Não há nos autos certidão de trânsito em julgado da ação judicial.

Em suas razões recursais alega, em síntese, que os valores recolhidos a maior deveriam ser corrigidos monetariamente e compensados com os valores não recolhidos. Questiona, ainda, a utilização da TRD como juros de mora.

De fls. 74, Contra-Razões da Fazenda Nacional, pugnado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.001480/95-69
Acórdão : 201-72.390

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Exurge do relatado que o litígio se opõe quanto ao fato de a empresa ter decisão judicial em ação declaratória, com pedido de repetição de indébito, em que lhe foi declarado o direito de repetir-se do pago a maior de FINSOCIAL, frente a declaração incidental da inconstitucionalidade das leis, que veicularam aumento de sua alíquota. Por isso, entende a defendente que tais valores deveriam ser compensados ao ser efetuado o lançamento.

O lançamento ora litigado foi motivado justamente na decisão judicial. O fato foi que, durante o período abrangido pela análise do fisco (09/89 a 03/92), consoante afirma o agente autuante (fl. 56), a empresa recolheu a referida contribuição com alíquota majorada entre 09/89 a 08/90, mas que daí em diante, até 03/92, *“o contribuinte não mais recolheu qualquer valor dessa contribuição”*.

Portanto, nada mais correto o procedimento administrativo, que constituiu o crédito tributário. Se a contribuinte litiga acerca de determinada matéria fiscal, não pode deixar de recolher o crédito correspondente, se não houver decisão judicial nesse sentido, porque seu direito naquele momento é incerto. Gize-se que, o pedido inicial na ação judicial era para não pagar o Finsocial, e lhe foi deferido a declaração de que a alíquota correta é de 0,5%, condenando a União a restituir os valores recolhidos a maior, a serem quantificados em liquidação.

Assim, constatado em ação fiscal, que os tributos em determinado período deixaram de ser recolhidos ou o foram a menor, devem ser exigidos com os devidos encargos moratórios e/ou punitivos. Em relação ao período em que houve recolhimento a maior (09/89 – 08/90), incidirão os efeitos da sentença, e a empresa se ressarcirá do pago a maior, de acordo com a jurisprudência (juros moratórios a partir do trânsito em julgado e atualização monetária considerados os expurgos inflacionários – Sum 37 do TRF da 4 Região).

Demais disso, assenta-se a jurisprudência de que o pedido de compensação não pode ser objeto de exceção de defesa, posto que submetido a procedimento administrativo próprio ou declaração judicial nesse sentido. No que tange à utilização da UFIR, legítima sua cobrança, conforme remansosa jurisprudência nesse sentido.

No que tange à aplicação da TRD, consoante determina o art. 1º da Instrução Normativa SRF 032, de 09 de abril de 1997, deve a mesma ser subtraída no período entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Contudo, guardo reserva pessoal quanto a tal ato administrativo e mantenho meu entendimento exposto no Acórdão nº 201-70.501, votado em Sessão de 19 de novembro de 1996.

Quanto à multa aplicada, com fulcro no instituto da retroatividade benigna, estatuído no art. 106, II, c, do CTN, deve a mesma ser reduzida para 75 % (setenta e cinco por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.001480/95-69
Acórdão : 201-72.390

cento), desde de junho/91, de acordo com o previsto no art. 44, I, da citada Lei, não estando o processo definitivamente julgado.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao presente recurso, para o fim de reduzir a multa de ofício para o percentual de setenta e cinco por cento, a partir de junho/91, e excluir a TRD entre maio até 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE